PROCESSO TC : 007416/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Ana Conceição Fontes dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 726/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.054 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de de revisão de pensão previdenciária concedido a Ana Conceição Fontes dos Santos, beneficiária do ex-segurado Ascendino Alves dos Santos. Paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 2/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade o ato de revisão de pensão previdenciária concedido a Ana Conceição Fontes dos Santos, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,

Aracaju, em **16 de agosto de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

CC Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 11:08:11
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2022 11:04:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:43

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007416/2017 refere-se à revisão de pensão previdenciária concedida à interessada Ana Conceição Fontes dos Santos, filha inválida, beneficiária do ex-segurado Ascendino Alves dos Santos, CPF nº 004.944.105-15, servidor inativo lotado na Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, falecido em 7.3.1991 (fl. 166).

Ab initio, importa ressaltar que, em 1992, este Tribunal julgou, para efeitos de registro, a legalidade do benefício concedido à cônjuge do ex-segurado (fls. 61/62) e genitora da requerente, Carmosita Souza Fontes Santos, como única dependente naquele momento, embora a requerente já possuísse direito subjetivo, na condição de dependente do genitor, quando tinha apenas 10 anos de idade, consoante relatado na decisão judicial (fl. 30).

Através de Ação judicial (fl. 19), a requerente foi reconhecida como beneficiária do falecido pai, na qualidade de filha incapaz, tendo anexado todos os documentos exigidos no requerimento de pensão por morte em 2.6.2010 (fl. 23).

Outrora, o IPES havia indeferido administrativamente o pedido de inclusão no rol de beneficiários, uma vez que entendeu que havia prescrito o direito da autora, já que o ex-segurado havia falecido em 7.3.1991, quando, na verdade o vínculo jurídico com a instituição somente se extinguiu com o falecimento da mãe em 2005 (fl. 109). Ademais, a incapacidade da beneficiária era anterior ao falecimento do pai, conforme depoimentos médicos colhidos no processo judicial – no sentido de afirmar a baixa qualidade de vida da requerente –, cuja decisão (fl. 30) registrou que o ente previdenciário não contestou o fato de que a interessada já figurava como dependente inválida do falecido genitor em 1976.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 11:04:12
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2022 11:04:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:43

O parecer técnico-jurídico do Sergipe Previdência deferiu o pedido de pensão (fls. 44/45) e através de Portaria (fl. 46) concedeu o benefício com fundamentos no art. 40, § 7º, da CF/88, c/c arts. 50, 54 e 55, da LC 113/2005, com direito ao valor de R$ 15.464,34, tendo a data de início a do requerimento em 02.06.2010.

Instado a se manifestar sobre a planilha original do cálculo de pensão por morte em que incidiu a revisão no ano de 2010, o IPES (fl. 204) esclareceu que a Planilha de Cálculo (fls. 43/44), emitida em 07/06/2010, refere-se ao processo de concessão de pensão por morte n° EX.00147.07/2010-P, o qual visava atender demanda judicial para a inscrição da requerente como beneficiária na condição de filha inválida. Quanto ao reajuste ocorrido em 2011, este fora aplicado diretamente na folha de pagamento, tendo sido atualizado para R$ 17.529,64 (fl. 4).

Em parecer (fls. 206/207), a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da pensão por morte da interessada Ana Conceição Fontes dos Santos, com direito ao reajuste relativo ao ano de 2011, conforme demonstrativo de cálculo atualizado (fl. 4).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 211/212), opinou pela legalidade da revisão do benefício de pensão por morte em favor da beneficiária e pelo consequente registro do ato.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 11:11:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2022 11:04:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:43

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido da legalidade e registro do ato de revisão de pensão *sub examine*, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie, devendo ser observado o regime da paridade.

Observa-se que o SERGIPE PREVIDÊNCIA não comprovou a publicação da Portaria nº 1449/2010, pois a publicação que consta nos autos é a do benefício de pensão previdenciária original (Ato nº 213/1991, fl. 191).

Ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de revisão da pensão previdenciária concedido à interessada Ana Conceição Fontes dos Santos, observando o regime da paridade, em consonância com os pareceres da ilustrada Coordenadoria Jurídica e do douto Ministério Público de Contas.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **2/8/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a revisão de pensão previdenciária a Ana Conceição Fontes dos Santos, filha inválida, beneficiária do ex-segurado Ascendino Alves dos Santos, CPF nº 004.944.105-15, com direito a pensão no importe de R$ R$ 15.464,34, observando os critérios de reajuste pelo regime da paridade, conforme demonstração analítica:

NOME	PARENTESCO	INÍCIO	%	R$
Ana Conceição Fontes dos Santos	Filha inválida	2.6.2010	100	R$ 15.464,34

DETERMINA-SE que o SERGIPE PREVIDÊNCIA publique a Portaria nº 1449/2010.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/08/2022 11:04:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/08/2022 11:04:53
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 17/08/2022 08:44:43